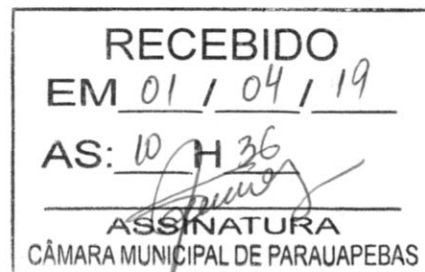




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA INTERNA



PARECER/CI/CMP/Nº 024/2019

PROCESSO Nº 6/2019-00003CMP – INEXIGIBILIDADE



O parecer tratará da análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre o processo licitatório nº 6/2019-00003CMP – INEXIGIBILIDADE, cujo objeto é Serviços de Consultoria e assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na área de direito público e administrativo, orientar a Mesa Diretora em matéria do ramo do direito e sobretudo no acompanhamento e defesa em processo perante as cortes de contas (Federal, Estadual e Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA) e demais órgãos de controle externo, bem como dirimir dúvidas quanto à aplicação de leis e orientar sobre controvérsia de direito público, administrativo, junto à Câmara Municipal de Parauapebas/PA, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos.

I. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O processo está autuado composto por 174 fls. em volume único todas rubricadas distribuídas da seguinte forma:

- a) Memorando nº 031/2019 e anexos da Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação, solicitando abertura de processo para contratação dos serviços por inexigibilidade (fls. 01 a 15);
- b) Autorização para abertura de processo licitatório por inexigibilidade (fls. 16 e 17);
- c) Despacho do Ordenador de despesas para parâmetros de preços (fls. 18);
- d) Cópia de contratos celebrados ente a licitante e a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Prefeitura de São Felix do Xingú, Cópia do Contrato 20180021 – Assessoria Jurídica com Câmara de Parauapebas, Prefeitura de Canaã dos Carajás (fls. 19 a 37);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA INTERNA



- e) Memorando 030/2018 da Diretoria Administrativa com a solicitação ao setor de contabilidade a dotação orçamentária para a contratação dos serviços (fls. 38);
- f) Indicação Orçamentária para atender a despesa do contrato emitida pelo Diretor Financeiro (fls. 39);
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pelo Ordenador de despesas (fls. 40);
- h) Autorização para abertura de procedimento licitatório emitida pelo ordenador de despesas (fls. 41);
- i) Cópia da Portaria 088/2019 de nomeação Comissão de Permanente de Licitação (fls. 42);
- j) Autuação do processo licitatório pela CPL (fls. 43);
- k) Atos Constitutivos da licitante (fls. 44 a 70);
- l) Certidão de Constituição de Sociedade Advocatória (fls. 71);
- m) Documento Municipal de Licença (fls. 72 a 73);
- n) Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica na Receita Federal (fls. 74);
- o) Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 75 a 79), observar-se que a certidão às fls. 74 está com data expirada;
- p) Escrituração Contábil devidamente registrada no órgão de classe (fls. 80 a 85);
- q) Cópia do provimento nº 112/2016 do Conselho Federal da OAB (fls. 86 a 89);
- r) Certidão Cível de Falência e Concordata (fls. 90);
- s) Declaração de não emprego de menores (fls. 91);
- t) Habilitação dos Advogados (fls. 92 a 137);
- u) Proposta Comercial da licitante (fls. 138 a 142);
- v) Termo de abertura de processo por inexigibilidade de licitação lavrado pela CPL (fls. 143 a 150);
- w) Minuta de contrato (fls. 151 a 155);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
CONTROLADORIA INTERNA



- x) Encaminhamento do processo licitatório a Procuradoria para emissão de parecer técnico/jurídico (fls. 156);
- y) Memorando 056/2019-PC/CMP com devolução dos autos incluso Parecer Jurídico nº 18/2019 (fls. 157 a 173);
- z) Encaminhamento do processo licitatório à Controladoria Interna para análise e emissão de parecer (fls. 174).

II. DA ANÁLISE.

A Constituição Federal no Art. 37, Inciso XXI, determina a obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos que declararam a inexigibilidade de processo licitatório, conforme disposto nos termos da Lei 9.784/1999. Uma vez que o afastamento indevido do processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

Ainda, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio da Resolução 11.495/2014 determina que a contratação por inexigibilidade deve ser cautelosa e observar todas as formalidades e procedimento legais pertinentes. O parecer da Procuradoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento licitatório

Observa-se o cumprimento da exigência da documentação prevista na Lei nº 8.666/93 e legislação, quais sejam: habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Ressalta-se que o Parecer Jurídico explorou de forma clara os requisitos necessários para a contratação em tela não sendo necessário colacioná-lo nesta oportunidade já que o mesmo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA INTERNA



se encontra nos autos (fls. 158 a 173). Ademais a minuta contratual, conforme manifestação da procuradoria jurídica, encontra-se regular e de acordo com os preceitos legais.

Dos documentos necessários ao presente processo administrativo observa-se que as peças obrigatórias estão em consonância com o que determina a legislação.

Observa-se que às fls. 76 dos autos consta Certidão de Regularidade do FGTS com data de 08/03/2019 e que no momento desta análise encontra-se expirada.

III. CONCLUSÃO

Diante do todo acima exposto, ao que parece entendo que foram atendidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade. Todavia, recomenda-se a Comissão Permanente de Licitação da Câmara que junte aos autos certidão de regularidade de FGTS com data atualizada.

Ressalto que quando da formalização do contrato deverá ser nomeado servidor responsável para o cargo de fiscal do mesmo, e confirmada a regularidade fiscal da contratada.

Por fim ressalto que o processo poderá ser objeto de conferência posterior deste órgão de Controle Interno nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 01 de abril de 2019.


JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

Controlador Geral

Portaria nº 025/2017